



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4008248-20.2013.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SÉRGIO ALFONSO DONOSO PARADA, é apelado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 4008248-20.2013.8.26.0554

Apelante: Sérgio Alfonso Donoso Parada

Apelada: Fundação Santo André

Vara de Origem: Comarca de Santo André, 5ª Vara Cível

Voto n. 2136.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução condenando o executado ao ônus da sucumbência. Inconformismo do executado. Pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais. Não houve comprovação da necessidade de concessão de justiça gratuita. Indeferimento do pedido. Preparo não realizado. Oportunização de recolhimento não atendida no prazo assinalado. Deserção. Inteligência do art. 1.007, § 4º, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** Honorários sucumbenciais majorados a 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sérgio Alfonso Donoso Parada, executado na ação de execução de título extrajudicial movida por Fundação Santo André, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Pelo princípio da causalidade, condenou o executado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.920,92.

Irresignado, o executado apresentou recurso de apelação, alegando que a sucumbência deve ser atribuída à exequente/apelada que ensejou a execução de título prescrito. Requereu os benefícios da justiça gratuita e reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 219/224.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita e a não comprovação do

recolhimento do preparo, por despacho desta Relatora a fls. 229/230 foi determinado que o apelante comprovasse no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo recursal ou, em igual prazo, demonstrasse a efetiva necessidade de concessão de justiça gratuita, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações.

A patrona do apelante manifestou-se às fls. 233, informando que intentou a localização de seu constituinte sendo informada de seu provável óbito, requerendo expedição de ofício para localização da certidão de óbito e eventuais herdeiros, bem como a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC.

É o relatório.

O pedido de expedição de ofício para confirmar eventual óbito do executado/apelante e localização de eventuais herdeiros, deve ser solicitado no juízo de origem, não sendo competência deste Tribunal expedição de ofício para localização da parte interessada.

De outro lado, verifica-se que na origem foi reconhecida a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, portanto, não se há falar em nova extinção.

No mais, dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil que o recolhimento de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, é condição indispensável para o conhecimento do recurso, ressalvadas as hipóteses daqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o recurso de apelação foi interposto sem o recolhimento das custas devidas e, mesmo sendo oportunizado ao apelante o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, ou comprovação da efetiva necessidade de concessão de justiça gratuita, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações, a determinação não foi atendida.

A patrona do apelante manifestou-se às fls. 233, limitando-se a informar provável óbito de seu constituinte, sem, contudo, trazer aos autos prova ainda que mínima, a comprovar sua alegação.

Ademais, deixou de efetuar o recolhimento das custas do preparo.

Assim, não sendo trazido aos autos nenhum documento, a fim de comprovar a necessidade de concessão de justiça gratuita ao apelante, fica indeferido o pedido.

Tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, a deficiência de preparo impõe o não conhecimento do recurso.

O apelante não efetuou o recolhimento do preparo recursal, no prazo assinalado, e desta forma, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, em razão da deserção, conforme previsão do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em razão da deserção, majorando para 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Considerando que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é a interposição do recurso, determino que o recorrente proceda ao recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Atentem-se as partes para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica